



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

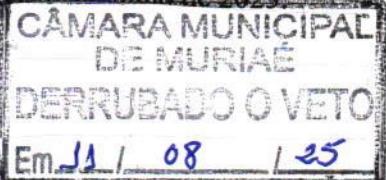
GABINETE DO PREFEITO

VETO 07/2025

Muriaé/MG, 1º de julho de 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,



Após detida análise do Projeto de Lei n.º 165/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de constitucionalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:
IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"Institui medidas de combate ao assédio sexual nos meios de transporte e dá outras providências."*

A proposição tem como escopo, nos termos da justificativa, instituir uma política pública permanente de enfrentamento ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo, garantindo mais segurança, dignidade e respeito aos usuários, especialmente mulheres, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municípios.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO



Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto formal, mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

Na prática, ao impor determinadas obrigações, o Poder Legislativo acaba por usurpar competências que são exclusivas do Poder Executivo, titular dos serviços públicos municipais e responsável pela organização de seu funcionamento. É o caso da criação e implementação de protocolos municipais, realização de campanhas educativas e informativas permanentes, capacitação obrigatória e periódica de colaboradores de empresas privadas, instituição de sistema de coleta e divulgação de dados estatísticos, bem como instalação de QR Codes em veículos e terminais de parada de ônibus do Município.

Isso porque, a Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:
III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, a **direção superior do Poder Executivo**;
XIV – **dispor**, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, a **administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Assim, o Projeto de Lei n.º 165/2025, embora meritório em seu conteúdo material, contraria o Princípio da Separação dos Poderes, conforme estabelecido nos incisos supracitados, o que inviabiliza a apresentação de proposições dessa natureza por iniciativa do Poder Legislativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, a não observância das normas de fixação de competência decorrentes do referido princípio, como no caso *sub examine*, torna patente a inconstitucionalidade do projeto de lei, em face de vício de iniciativa. Vejamos:

“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerce.” (Grifado)

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO



Por esse motivo, diante da evidente ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, impõe-se o exercício do controle preventivo de constitucionalidade, por meio do voto, uma vez que se trata de prerrogativa irrenunciável e inerente às funções institucionais do Chefe do Executivo.

Ademais, ao determinar a criação e implementação de protocolos municipais, a realização de campanhas educativas e informativas permanentes, a capacitação obrigatória e periódica de colaboradores de empresa privada, a instituição de sistema de coleta e divulgação de dados estatísticos, bem como a instalação de QR Codes nos veículos e terminais de parada de ônibus do Município, é certo que tais medidas acarretarão custos adicionais ao Poder Executivo, à concessionária responsável pela operação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus no Município de Muriaé, assim como a todas as empresas que atuam no transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Por consequência, as imposições contidas no Projeto de Lei n.º 165/2025 implicarão custos que deverão ser considerados para a preservação do equilíbrio dos contratos administrativos firmados. Dessa forma, tais despesas, em última instância, recairão sobre o erário, podendo acarretar prejuízos significativos ao Poder Público, sem a devida previsão orçamentária.

Sobre o assunto, leciona o Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6º). (Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encontra amparo no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO



Ainda, visando demonstrar o impacto que pode ocasionar nos contratos administrativos, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional uma lei de iniciativa parlamentar que afetou o equilíbrio-econômico financeiro de um contrato administrativo. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.
2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.
3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280) (Grifado)

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE
OLIVEIRA:2828518264
9

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal